



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 094/2023.

Tatuí, 28 de novembro de 2023.

Ofício nº 1515/GABPMT/2023

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Dade Sallum
Presidente da Câmara Municipal de Tatuí
NESTA

AO EXPEDIENTE
S. Sessões 11 / 12 / 23
Presidente da Câmara

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 094/23.

SENHOR PRESIDENTE,

Venho, por meio desta, solicitar de Vossa Excelência, a tramitação prioritária do Projeto de Lei nº 094/2023, que *“Dispõe sobre a Reformulação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico de Tatuí - CONDEPHAT”*, acompanhado da respectiva Justificativa.

Requeiro também a Vossa Excelência, que conceda especial atenção a este projeto, a fim de dar encaminhamento com **extrema urgência**, considerando a sua relevância e finalidade.

Ficamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que porventura se façam necessários e aproveito o ensejo para externar nossos votos de consideração e real apreço.

Atenciosamente;


MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Data: 06/12/2023

Hora: 14:16

Projeto de Lei Nº 94/2023

Autoria: Miguel Lopes Cardoso Junior

Assunto: Dispõe sobre a reformulação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico de Tatuí CONDEPHAT

Número de Protocolo
07277/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 094/2023.

“Dispõe sobre a Reformulação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico de Tatuí - CONDEPHAT”.

MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica recriado e reorganizado o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico de Tatuí - CONDEPHAT, cujas atribuições são restritas a área municipal, inclusive atuando diante dos atos dos cometidos por órgãos correlatos nos âmbitos Estadual e Federal.

Art. 2º O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico de Tatuí - CONDEPHAT, tem os seguintes objetivos:

I - Definir a política municipal de defesa do patrimônio histórico, artístico, cultural, imaterial, turístico, ambiental e paisagístico;

II - Proceder estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para a defesa do patrimônio de natureza material e imaterial, com valores histórico, cultural, artístico, folclórico, imaterial, turístico, ambiental e paisagístico e arqueológico do Município;

III - Propor, coordenar, integrar e executar as políticas públicas referentes à defesa dos patrimônios citados no item anterior individualmente ou em conjunto com os outros conselhos municipais

Art. 3º Este Conselho será constituído pelos seguintes 15 (Quinze) Membros: Titulares E Seus Respectivos Suplentes:

I - 01 (um) representante indicado pelo órgão municipal de Cultura da Prefeitura de Tatuí;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 094/2023.

II - 01 (um) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, subseção de Tatuí;

III - 01 (um) representante indicado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU;

IV - 01 (um) representante indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

V - 01 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Turismo;

VI - 01 (um) representante indicado pelo Museu Histórico Paulo Setúbal;

VII - 01 (um) representante indicado pela Faculdade Estadual de Tecnologia “Prof. Wilson Roberto Ribeiro de Camargo” - FATEC de Tatuí;

VIII - 01 (um) representante indicado pelo órgão municipal de Planejamento Urbano da Prefeitura de Tatuí;

IX - 01 (um) representante indicado pelo Centro Paula Souza - ETEC Sales Gomes de Tatuí;

X - 01 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de Tatuí;

XI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

XII - 02 (dois) representantes da sociedade civil devidamente inscrito no Cadastro Municipal da Cultura – integrante do Sistema Municipal de Indicadores Culturais (SMIC), por meio do Decreto Municipal nº 20.664, de 17 de julho de 2020, na área de patrimônio imaterial.

XIII - 01 (um) representante indicado pelo Instituto de Arquitetos do Brasil, Departamento São Paulo (IAB-SP).

XIV - 01 (um) representante do Conservatório Dramático e Musical “Dr. Carlos de Campos”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 094/2023.

Art. 4º Compete ao Conselho:

I - Propor e deliberar sobre a adoção de medidas legais ou administrativas necessárias a realização de seus objetivos;

II - Propor aos Poderes Competentes quando forem de âmbito Estadual ou Federal, medidas inclusive pela modificação da legislação existente, para o cumprimento das exigências no tocante a defesa do patrimônio histórico, artístico, cultural, folclórico, turístico, ambiental, paisagístico e arqueológico em geral;

III - Efetuar gestões junto as entidades privadas objetivando a que estas colaborem na execução da Defesa do Patrimônio Municipal;

IV - Organizar, deliberar e submeter a apreciação do Poder Executivo a relação dos bens móveis, imóveis e imateriais que pelo seu valor histórico-cultural mereçam a preservação por via de tombamento ou registro;

V - Organizar instruções e realizar avaliações dos bens cujo TOMBAMENTO OU REGISTRO tenha sido sugerido, bem como, instruir mediante quaisquer pedidos de auxílio os titulares de domínio dos bens tombados ou registrados, desde que demonstrada a sua incapacidade econômica na conservação do bem cultural ou artístico;

VI - Conhecer em grau de defesa as controvérsias administrativas ou reclamações de interessados sobre as condições de utilização e conservação dos bens tombados, cabendo de sua decisão recurso ao Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias;

VII - Apresentar anualmente um relatório de suas atividades aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como aos Jornais do Município;

VIII - Propor ao Poder Executivo convênios ou atividades congêneres;

IX - Proceder a fiscalização, do perfeito desenvolvimento do processo e manutenção do tombamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 094/2023.

X - Encaminhar as medidas cabíveis em caso de descumprimento da legislação que recai sobre o patrimônio cultural municipal visando sua preservação e integridade;

XI - Realizar estudos e apresentará propostas, bem como, fornecerá informações sobre leis e mecanismos de incentivo fiscal, a fim de propiciar aos proprietários de bens colocados sob regime de proteção especial e tombados, benefícios e outras compensações visando garantir a preservação dos bens.

Art. 5º Os membros do Conselho reunir-se-ão ordinariamente pelo menos uma (1) vez por mês e extraordinariamente quando convocados.

Art. 6º Os membros do Conselho não serão remunerados sob qualquer título, sendo seus serviços considerados da mais alta relevância para o município.

Art. 7º O Conselho terá 15 (quinze) membros e uma Diretoria composta por 3 (três) elementos pertencentes ao mesmo.

§ 1º O Conselho elegerá, na sua primeira reunião ordinária a cada 2 anos, o Presidente, o Vice-Presidente e um Secretário que em reciprocidade desenvolverão suas funções, substituindo se nos seus impedimentos ou faltas.

§ 2º O mandato do Conselho será de 2 (dois) anos.

§ 3º Toda decisão do Conselho será tomada pela maioria simples de seus membros, assegurando-se ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º As reuniões do Conselho só poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo 8 (oito) elementos (quórum mínimo).

Art. 8º O tombamento dos bens imóveis ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais do Município de Tatuí, tanto de propriedade particular como pertencentes as pessoas jurídicas de direito privado, que forem julgados necessários a evocação e preservação do passado histórico como fonte cultural ou artística da cidade, observarão as finalidades da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 094/2023.

Art. 9º Do Tombamento ou Registro:

§1º O processo de Tombamento ou Registro será iniciado de ofício ou a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, devidamente instruído e identificado.

§2º Para a solicitação do Tombamento ou Registro o interessado deverá apresentar para análise do Conselho, como documentação mínima:

- a) fotos do referido objeto;
- b) breve histórico do bem em questão;
- c) justificativa que legitime sua salvaguarda.

§3º O CONDEPHAT terá um prazo de 90 (noventa) dias corridos para a deliberação sobre abertura ou arquivamento do processo de tombamento ou registro, após recebimento da solicitação.

§4º No processo de Tombamento ou Registro por iniciativa do Poder Legislativo deverá observar, durante o trâmite do processo, a colheita de elementos técnicos através do parecer do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico de Tatuí – CONDEPHAT.

§5º O processo de Tombamento ou Registro será regulamentado pelo Conselho, seguindo-se o seguinte rito:

I - Instaurar, através de resolução do Conselho, conselheiros para elaboração de parecer técnico que designará no mínimo dois membros;

II - Observar o princípio de publicidade, através de publicação em órgão oficial do Município ou em jornal de circulação no Município;

III - Apresentar documento de ciência inequívoca do proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 094/2023.

§6º Iniciado o processo com os atos previstos nos itens anteriores, a preservação ou tombamento terá um caráter provisório até o julgamento final pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico de Tatuí – CONDEPHAT, devendo ser notificado o proprietário e/ou responsável legal pelo bem;

§7º Quando houver necessidade, e em casos especificados, o CONDEPHAT poderá solicitar a contratação de serviços de consultoria para instruir tecnicamente processos de tombamento ou quaisquer outras finalidades que se fizerem necessárias.

§8º Após a elaboração do parecer conclusivo elaborado pela Comissão específica designada, o Conselho reunir-se-á em sessão pública, onde será aberta a participação da população, mas sem poder de voto; deliberando as matérias sob análise em votação aberta, cuja aprovação dependerá da maioria simples de votos, sendo obrigatória a presença do quórum mínimo de conselheiros para a efetivação da reunião.

§9º O tombamento de qualquer imóvel requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso por caso.

§10º As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais devem incluir as diretrizes de utilização e preservação.

Art. 10 A limitação do uso aludido no artigo anterior consistirá tão somente em ficar o proprietário impedido de promover a alteração de qualquer ordem, tais como: remoção, demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, sendo que, o Decreto de Tombamento não será revogado sem prévia autorização especial do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico de Tatuí – CONDEPHAT.

Art. 11 Mediante parecer do conselho, caberá ao executivo, a decretação do tombamento.

§ 1º Decretado o tombamento, caberá ao titular de domínio ou propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento do decreto, o direito de recurso contra a decretação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 094/2023.

§2º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior e após julgados todos os recursos, caberá a Prefeitura a determinação ao órgão competente que se faça a averbação na matrícula do bem tombado para fazer efeitos públicos no prazo de 15 dias corridos.

§3º O tombamento deverá recair, de ofício, sobre os bens já tombados pelos Órgãos do Poder Público Federal e Estadual.

§4º Todos os bens tombados receberão uma identificação através de plaqueta ou placa com os dizeres específicos da categoria bem, número e data do Decreto de Tombamento, no prazo de até 60 (sessenta) dias pela Secretaria de Cultura.

§5º Os bens públicos móveis e imóveis Tombados, de propriedade do Município, do Estado ou da União, que necessite de obras de conservação e reparação, terá seu responsável legal notificado pelo CONDEPHAT para as providências cabíveis dos reparos, sob pena de responsabilidade.

§6º As Secretarias Municipais e demais Órgãos da Administração Direta e Indireta, com competência para concessões de licenças, alvará e outras autorizações para a construção, reforma, utilização de prédio, demolição, desmembramento de terrenos, alterações quantitativas e qualitativas do solo, em área de propriedade pública ou privada, deverão consultar previamente o CONDEPHAT antes de quaisquer deliberações, em se tratando de bens tombados e respectivas áreas envoltórias.

§7º O CONDEPHAT manterá uma lista atualizada das propriedades tombadas para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondências burocrática.

Art. 12 Ao Município de Tatuí fica, em qualquer hipótese, assegurado o direito de preferência à aquisição dos bens tombados, quando o titular de domínio ou propriedade pretender aliená-los.

§ 1º Ao exercício do direito previsto neste artigo o titular de domínio ou propriedade deverá notificar o Município de sua pretensão de alienação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 094/2023.

§ 2º O Município se não for notificado, poderá no prazo de 6 (seis) meses, depositar o preço pago pelo adquirente e obter para si o bem.

Art. 13 Será organizado um processo próprio para cada tombamento, constituindo-se de uma (1) cópia do decreto respectivo, cópia da ficha cadastral de bem tombado, com um (1) "croquis" e fotografias indicadoras das características principais que justifica o seu tombamento e uma cópia do relatório técnico elaborado pelos conselheiros designados.

Art. 14 O Conselho manterá um "Livro de Tombamento" para nele serem inscritos todos os bens tombados, com a descrição pormenorizada e características peculiares de cada um, para a sua perfeita identificação.

Art. 15 O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico de Tatuí, incumbir-se-á de representar as autoridades, solicitando a aplicação penal aos infratores desta Lei, consoante os Arts. 165 e 166 do Código Penal.

Art. 16 Aplicam-se subsidiariamente a presente Lei as legislações Federais e Estaduais que tratam da proteção dos bens por esta Lei tutelados.

Art. 17 Das penalidades para os bens tombados

§ 1º Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou alterados.

§ 2º Sem autorização especial do Conselho não poderão os bens tombados sofrerem quaisquer alterações, tais como: pintura, reparados de diversas ordens, restaurados, reformados ou demolidos, em parte ou em seu todo, sob as penas cominadas nesta Lei.

§ 3º A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de 50% a 200% do valor de mercado do imóvel, sem prejuízo de responder pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, além da possibilidade da responsabilidade criminal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 094/2023.

§4º No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responder administrativamente.

§5º A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado danificado.

§ 6º As multas terão seus valores fixados pelo CONDEPHAT, conforme a gravidade da infração, conforme regulamentação, devendo o montante ser recolhido a Fazenda Municipal que será destinado ao Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Tatuí criado nesta Lei, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso CONDEPHAT.

§7º Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano à bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

§8º Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

§9º Os relatórios de atividades, direitos e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Tatuí serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 18 Do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Tatuí:

§1º - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Tatuí, vinculado ao Órgão Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com o regulamento próprio e por meio de Projeto apresentado anualmente pelo CONDEPHAT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 094/2023.

I - Execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados se comprovada a impossibilidade financeira do proprietário;

II - Aquisição de exemplares tombados na forma a ser estipulada em regulamento;

III - Fomento de editais dedicados a subsidiar projetos e obras de restauro;

IV - Formação e sensibilização dos conselheiros e cidadãos para a temática da preservação.

§2º Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Tatuí:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Tatuí e seus créditos adicionais;

II - Doações e legados de terceiros;

III - Produto das multas aplicadas com base neta Lei;

IV - Rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

§3º Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Tatuí as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

§4º É vedada a utilização de recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Tatuí despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 19 O Conselho instalar-se-á junto ao órgão municipal de Cultura que oferecera suporte ao Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 094/2023.

Art. 20 O CONDEPHAT deverá ter um Corpo Técnico, estabelecido por meio de Resolução do referido Conselho, e que atuará por 01 ano, podendo ser prorrogado por igual período, composto por 04 Membros do Conselho sendo 02 representantes da Sociedade Civil e 02 representantes do Poder Público, aos quais caberá a manutenção de um grupo próprio especializado incumbido de:

I - Fornecer subsídio técnicos que fosse necessário ao Conselho;

II - Proceder e incentivar a capacitação e aprimoramento técnico dos seus funcionários, a fim de qualificá-los quanto a questões de memórias e preservação;

III - Viabilizar as decisões do Conselho;

IV - Instruir tecnicamente os processos de tombamentos;

V - Encaminhar proposições e estudos atinentes à questão de preservação para a deliberação do Conselho;

VI - Divulgar as decisões, projetos e trabalhos desenvolvidos pelo Conselho;

VII - Promover estratégias de acompanhamento da preservação e uso dos bens tombados;

VIII - Propor a aplicação das sanções previstas em lei.

Art. 21 As dotações necessárias ao cumprimento desta Lei, constarão de itens próprios do orçamento anual.

Art. 22 Fica revogadas em todos os seus termos, as Leis Municipais nº 2.658 de 19 de agosto de 1993 e nº 5.089, de 17 de maio de 2017.

Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 28 de novembro de 2023.

MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 094/2023.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação deste Egrégio Plenário o Projeto de Lei nº 094/2023, que propõe uma nova redação as Leis Municipais nº 2.658 de 19 de agosto de 1993 e nº 5.089, De 17 De Maio De 2017 e Recria e Reorganiza o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico de Tatuí – CONDEPHAT.

É com elevada consideração pela riqueza cultural de nossa amada Tatuí que apresentamos o presente Projeto de Lei que objetiva fortalecer as bases legais para a preservação do nosso patrimônio histórico e artístico.

A reconfiguração proposta para o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico de Tatuí (CONDEPHAT) oferece uma estrutura mais eficiente, promovendo uma gestão mais ágil e eficaz das questões relacionadas à preservação.

A inclusão de representantes da sociedade civil no corpo técnico do CONDEPHAT, realça a importância da participação ativa da comunidade na tomada de decisões relativas à preservação de nosso patrimônio cultural.

A criação do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Tatuí, conforme preconizado no projeto, estabelece uma fonte de recursos dedicada, vital para a realização efetiva de ações de preservação e promoção cultural.

Os procedimentos de tombamento claramente delineados na nova redação proporcionam uma abordagem mais moderna e eficiente, alinhada com as demandas contemporâneas.

A inclusão de relatórios semestrais atesta o compromisso com a transparência na gestão dos recursos destinados à preservação, reforçando a responsabilidade financeira perante a comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 094/2023.

A cláusula de revogação das leis anteriores, presente no projeto, demonstra um comprometimento com a modernização e atualização das práticas de preservação, refletindo nossa constante busca por excelência.

A participação do CONDEPHAT na concessão de licenças e autorizações para construção e reforma, conforme estipulado no Texto, enfatiza a relevância da preservação do espaço público, contribuindo para um ambiente urbano mais autêntico.

Assim, acreditamos firmemente que esta medida não apenas aprimora nossas práticas de preservação, mas também solidifica o compromisso desta administração com a salvaguarda de nossa herança cultural para as gerações futuras.

Diante do exposto, solicita-se aos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei com **urgência-urgentíssima**, tendo em vista a importância da matéria em questão, renovamos nossos votos de estima e agradecimento.

Tatuí, 28 de novembro de 2023.


MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL